RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 02

PRC Nº: 123/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: PMC/7548/2024

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº: PMC/92005/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ESTABILIZAÇÃO DE ENCOSTA NA RUA MAJOR SABINO E ADJACÊNCIAS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG.

Impugnante VIABRÁS ENGENHARIA LTDA

A Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais, passa à análise da impugnação apresentada ao edital da Concorrência Eletrônica nº 95002/2026, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa VIABRÁS ENGENHARIA LTDA., em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 92005/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução de obra de estabilização de encosta na Rua Major Sabino e adjacências, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, no Município de Congonhas/MG.

A impugnante formula, em síntese, questionamentos relacionados:

a) à exigência de vistoria técnica e à possibilidade de sua substituição por declaração

formal de conhecimento das condições locais;

b) à fórmula de cálculo da Nota Técnica prevista no instrumento convocatório;

c) à correspondência entre os quesitos anunciados no Edital e aqueles efetivamente considerados na tabela de pontuação técnica;

d) à previsão de pontuação para Engenheiro Geotécnico ou Geólogo;

e) ao modo de disputa fechado e às referências a lances constantes do instrumento convocatório;

f) às datas estabelecidas para recebimento das propostas;

g) às exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional;

h) à definição e à aceitação dos serviços relativos a estacas escavadas;

i) às disposições constantes da minuta contratual; e

j) à eventual necessidade de republicação do Edital e reabertura dos prazos.

Após análise dos argumentos apresentados e dos documentos técnicos que instruem a contratação, passam-se aos esclarecimentos.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as exigências constantes do instrumento convocatório devem guardar pertinência com as características do objeto, observar os

princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como assegurar condições adequadas para a futura execução contratual.

No presente caso, a contratação envolve obra de estabilização geotécnica de encosta situada em área urbana ocupada e caracterizada por elevado risco geológico-geotécnico, circunstância que exige especial atenção quanto à capacidade técnica da futura contratada, aos métodos executivos empregados e ao conhecimento das condições locais.

Passa-se à análise dos principais pontos apresentados pela impugnante.

1. DA VISTORIA TÉCNICA

A Administração reafirma a elevada importância do conhecimento prévio das condições locais para a adequada formulação das propostas.

A obra será executada em área de elevado risco geológico-geotécnico, inserida em ambiente urbano ocupado, com presença de residências, edificações, vias públicas, taludes inclinados, limitações de acesso e interferências operacionais relevantes.
O Projeto Básico demonstra que as intervenções abrangem estruturas especializadas, dentre as quais:

- cortina atirantada;
- solo grampeado;
- sistemas de drenagem; e
- demais elementos diretamente relacionados à estabilidade global do maciço e à segurança da população.

A exigência de conhecimento das condições locais permanece, portanto,

tecnicamente justificada.

Contudo, assiste razão à impugnante quanto à forma de comprovação desse conhecimento.

O art. 63, §§2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, quando a avaliação prévia do local for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, poderá ser exigido que o licitante ateste conhecer o local e as condições de realização da obra, devendo ser assegurada a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico.

Dessa forma, o instrumento convocatório deverá permitir ao licitante:

a) realizar a vistoria técnica; **ou**

b) apresentar declaração formal, assinada pelo responsável técnico, de pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação.

A licitante que optar pela apresentação da declaração assumirá integral responsabilidade pelo conhecimento das condições locais e pela elaboração de sua proposta.

Assim, **acolhe-se a impugnação quanto a este ponto exclusivamente para adequar a forma de comprovação do conhecimento das condições locais,** mantendo-se a relevância e a recomendação da vistoria técnica.

2. **DA FÓRMULA DA NOTA TÉCNICA**

Quanto a este ponto, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de correção material da fórmula constante do instrumento convocatório.

A tabela de avaliação técnica estabelece a seguinte distribuição máxima de pontuação:

- experiência da empresa em cortina atirantada: **35 pontos;**
- experiência da empresa em estacas escavadas: **15 pontos;**
- experiência da empresa em solo grampeado: **15 pontos;**
- experiência do Engenheiro Civil: **20 pontos;**
- experiência do Engenheiro Geotécnico ou Geólogo: **15 pontos.**

A soma dos quesitos corresponde a **100 pontos.**

Todavia, a expressão constante do instrumento convocatório:

[(Pontuação obtida ÷ Pontuação máxima do critério) × Peso do critério] × 100

gera resultado incompatível com o limite máximo de 100 pontos quando os pesos são utilizados em valores absolutos de 35, 15, 15, 20 e 15.

Dessa forma, a fim de eliminar qualquer dúvida interpretativa e assegurar o julgamento objetivo, a fórmula deverá ser corrigida.

Considerando que a própria tabela já atribui diretamente os pontos correspondentes a cada quesito e que a soma máxima alcança 100 pontos, a **Nota Técnica – NT** será obtida mediante o simples somatório da pontuação alcançada em cada critério:

NT = P1 + P2 + P3 + P4 + P5

Em que:

P1 = pontuação relativa à experiência em cortina atirantada;

P2 = pontuação relativa à experiência em estacas escavadas;
P3 = pontuação relativa à experiência em solo grampeado;
P4 = pontuação relativa ao Engenheiro Civil;
P5 = pontuação relativa ao Engenheiro Geotécnico ou Geólogo.

A Nota Final permanecerá calculada pela expressão:

NF = 0,30 × NT + 0,70 × NP

Em que:

NT = Nota Técnica;
NP = Nota de Preço.

A alteração não modifica a proporção originalmente estabelecida de **30% para a técnica e 70% para o preço,** limitando-se à correção de erro material da expressão matemática.

Dessa forma, **acolhe-se a impugnação quanto a este ponto, procedendo-se à correção do item 4.1 do Projeto Básico.**

3. **DA AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS QUESITOS ANUNCIADOS E A TABELA DE PONTUAÇÃO**

Quanto ao questionamento referente à suposta ausência de correspondência entre os critérios anunciados no Edital e aqueles constantes da tabela de pontuação, esclarece-se, inicialmente, que os critérios indicados no item 10.12 do Edital constituem rol exemplificativo, considerando os itens previstos no art. 13 da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2/2023.

Além disso, não se identifica circunstância capaz de gerar insegurança aos

participantes, uma vez que a tabela de pontuação constante do instrumento convocatório discrimina, de forma clara e objetiva, os critérios que efetivamente serão utilizados na avaliação das propostas técnicas e as respectivas pontuações.

Não há outros elementos, além daqueles expressamente indicados na tabela, que integrarão a avaliação da proposta técnica.

Dessa forma, **não se identifica necessidade de alteração quanto a este ponto.**

4. **DO ENGENHEIRO GEOTÉCNICO OU GEÓLOGO**

Quanto a este item, reconhece-se a existência de **erro material** na tabela de pontuação da proposta técnica, uma vez que deixou de constar expressamente que será atribuída pontuação tanto à apresentação de **Engenheiro Geotécnico** quanto à apresentação de **Geólogo.**

Dessa forma, o item 4.1 do Projeto Básico será adequado para fazer constar expressamente a previsão:

“Engenheiro Geotécnico ou Geólogo”.

Em ambas as hipóteses será atribuída a correspondente pontuação à licitante, desde que atendidos os demais requisitos previstos no instrumento convocatório.

Assim, **acolhe-se a impugnação quanto a este ponto, para correção do erro material identificado.**

5. **DO MODO DE DISPUTA FECHADO E DAS REFERÊNCIAS A LANCES**

No que se refere ao modo de disputa, reconhece-se a existência de **erro material** no instrumento convocatório, uma vez que constou referência à apresentação de **lances**

sucessivos em conjunto com a previsão de **modo de disputa fechado.** Dessa forma, será realizada a correção da informação no Edital, bem como a conferência da configuração correspondente na plataforma eletrônica.

6. DA DATA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

Quanto a este item, reconhece-se a existência de **erro material** nas datas referentes ao recebimento das propostas, uma vez que o Edital indica, equivocadamente, o dia **06/07/2026** como data de início e término do recebimento, embora a sessão pública esteja prevista para **25/08/2026.** Dessa forma, será realizada a correção da informação no instrumento convocatório.

7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

A Administração mantém a necessidade de comprovação de capacidade técnica compatível com a complexidade e o risco da intervenção.

As parcelas selecionadas correspondem às principais atividades geotécnicas da contratação, quais sejam:

- execução de tirantes para cortina atirantada;
- execução de grampos para solo grampeado; e
- execução de drenagem profunda.

A análise da planilha orçamentária demonstra que os quantitativos estabelecidos encontram-se dentro dos limites previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Parcela técnica	Quantidade total da planilha	50% da quantidade	Exigência do Projeto Básico	Percentual exigido	Situação
Tirante permanente protendido	6.240 m	3.120 m	3.000 m	48,08%	Dentro do limite

Grampo para solo grampeado	4.120 m	2.060 m	2.000 m	48,54%	Dentro do limite
Dreno sub-horizontal/drenagem profunda	6.214 m	3.107 m	2.500 m	40,23%	Dentro do limite

Verifica-se, portanto, que as exigências permanecem inferiores ao limite máximo de 50% previsto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, as três parcelas apresentam expressiva relevância técnica e econômica para a execução do objeto.

7.1. Da comprovação da capacidade técnico-profissional

Para fins de comprovação da aptidão técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deverão ser apresentados atestados acompanhados das respectivas certidões de registro perante o **CREA/CAU,** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome dos responsáveis técnicos, observados os serviços e quantitativos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório.

7.2. Da comprovação da capacidade técnico-operacional

A capacidade técnico-operacional deverá ser demonstrada por meio de atestado ou atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a **licitante, pessoa jurídica,** executou diretamente os serviços e os quantitativos mínimos exigidos no instrumento convocatório.

7.3. Do profissional detentor de cada experiência

A exigência de cada experiência não se encontra necessariamente vinculada à especialidade específica de cada profissional.

Será necessário, contudo, que o profissional detentor da respectiva qualificação componha a equipe técnica da empresa quando da contratação.

7.4. Da possibilidade de comprovação por mais de um profissional

Será admitida a demonstração dos serviços previstos no item 9.2 por mais de um profissional, desde que os profissionais indicados componham a equipe técnica da empresa quando da contratação.

7.5. Do somatório de atestados e/ou certidões

Será admitida a comprovação por meio de **um único atestado ou pelo somatório de dois ou mais atestados,** em conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório, desde que não haja fragmentação de disciplinas técnicas.

Os atestados deverão demonstrar experiência em serviços similares em relevância e complexidade ao objeto licitado.

7.6. Da comprovação do vínculo dos profissionais indicados

Conforme acrescentado ao Projeto Básico, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante **na data da assinatura do contrato.**

Para fins da contratação, será admitida a comprovação do vínculo mediante:

- contrato social ou estatuto social, no caso de sócio;
- comprovação da condição de administrador ou diretor;
- registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, no caso de empregado; ou
- contrato escrito firmado com a licitante, no caso de prestador de serviços.

7.7. Dos serviços tecnicamente equivalentes ou superiores

Serão aceitos serviços **tecnicamente equivalentes ou superiores** àqueles previstos no instrumento convocatório, desde que comprovada a compatibilidade técnica pertinente.

Diante do exposto, **mantêm-se as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional,** observados os esclarecimentos e adequações acima apresentados.

8. **DA DEFINIÇÃO DE ESTACAS ESCAVADAS**

Com o objetivo de evitar interpretação restritiva ou subjetiva durante o julgamento, esclarece-se que serão aceitas comprovações válidas de experiência na execução de **qualquer tipo de estaca escavada.**

Para fins do certame, consideram-se estacas escavadas as fundações profundas moldadas *in loco*, executadas mediante abertura de furo no terreno e posterior preenchimento com concreto.

Dessa forma, **serão admitidos serviços tecnicamente compatíveis que se enquadrem nessa definição,** evitando-se restrição indevida quanto à técnica específica anteriormente utilizada pela licitante.

9. **DAS DISPOSIÇÕES DA MINUTA CONTRATUAL**

Quanto a este item, reconhece-se a existência de **inconsistências na minuta contratual,** uma vez que foram identificadas disposições aparentemente relacionadas a objeto diverso do licitado, incluindo referências à **restauração, conservação de bens culturais, Ata de Registro de Preços, ordem de compra e indicação de**

marca. Dessa forma, a minuta será encaminhada ao setor responsável para análise e eventual adequação, a fim de assegurar sua plena compatibilidade com o **Projeto Básico e o objeto efetivamente licitado.**

10. **DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO**

Quanto a este item, considerando que as adequações identificadas podem repercutir diretamente na **compreensão das regras do certame, na participação dos interessados e na adequada formulação das propostas,** entende-se necessária a **suspensão da sessão pública prevista para o dia 25/08/2026,** até que sejam concluídas as correções e os ajustes necessários no instrumento convocatório.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados pela empresa VIABRÁS ENGENHARIA LTDA. e dos documentos que instruem o procedimento, a Comissão decide pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação, nos termos da fundamentação acima, para:

a) acolher o questionamento relativo à vistoria técnica, assegurando-se ao licitante a possibilidade de realizar a vistoria presencial ou apresentar declaração formal de conhecimento das condições locais, nos termos do art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021;

b) acolher o questionamento relativo à fórmula da Nota Técnica, determinando-se a correção da fórmula para NT = P1 + P2 + P3 + P4 + P5, mantendo-se a ponderação de 30% para a técnica e 70% para o preço;

c) manter os critérios constantes da tabela de pontuação técnica, por se entender que estão suficientemente definidos e objetivos;

d) acolher o questionamento relativo ao Engenheiro Geotécnico ou Geólogo, para que o instrumento convocatório passe a prever expressamente ambas as possibilidades;

e) acolher o questionamento relativo ao modo de disputa, determinando-se a correção das referências incompatíveis com o modo de disputa adotado e a conferência da correspondente configuração na plataforma eletrônica;

f) acolher o questionamento relativo às datas de recebimento das propostas, determinando-se a correção das informações constantes do instrumento convocatório e a conferência de sua correspondência com a plataforma eletrônica;

g) manter as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, condicionadas à adequada demonstração, nos autos, de sua compatibilidade com os requisitos legais aplicáveis;

h) esclarecer que serão aceitas, para fins de comprovação de experiência em estacas escavadas, as experiências tecnicamente compatíveis com a definição estabelecida nesta decisão;

i) acolher o questionamento relativo à minuta contratual, determinando-se sua revisão e adequação integral ao objeto da contratação antes da republicação do certame;

j) acolher o pedido de republicação e reabertura do prazo para apresentação das propostas, após a consolidação das alterações decorrentes da presente decisão e das demais adequações necessárias ao instrumento convocatório e seus anexos.

As adequações decorrentes desta decisão deverão ser incorporadas aos documentos do certame antes de sua republicação, de modo a assegurar a plena correspondência entre o Edital, seus anexos e a plataforma eletrônica.

É a decisão.

Congonhas/MG, 24 de agosto de 2026.

Grazielle Duarte Silva

Agente de Contratação

gov.br
Documento assinado digitalmente
GRAZIELLE DUARTE SILVA
Data: 25/08/2026 14:39:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br